



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246668 - MG (2026/0160930-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARES. INSISTÊNCIA EM TESES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM O COTEJO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AS ALEGAÇÕES DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que suas teses seriam de reavaliação jurídica, sem demonstrar, em cada tópico, a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem. Incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa própria, com o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, evidenciando que o exame pretendido prescinde do reexame de provas, o que não se verificou na espécie. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246668 - MG (2026/0160930-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INSISTÊNCIA EM TESES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM O COTEJO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AS ALEGAÇÕES DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que suas teses seriam de reavaliação jurídica, sem demonstrar, em cada tópico, a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem. Incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa própria, com o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, evidenciando que o exame pretendido prescinde do reexame de provas, o que não se verificou na espécie. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL SOARES VIOL contra decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 2016/2018):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO, DE DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL, (ART. 121, §2º, III, IV E VI, ART. 211 E ART. 347, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA A PARIDADE DE ARMAS PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM QUE A DEFESA DO RECORRENTE TIVESSE INTEGRAL ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA A PARIDADE DE ARMAS EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO À INTEGRA DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE PELO ALEGADO DESCUIDO NA COLETA E ARMAZENAMENTO DOS ARQUIVOS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS CELULARES - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL NÃO CONSTANTE DOS AUTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DOS ARQUIVOS INTEGRAIS EXTRAÍDOS DOS DVRS E NULIDADE PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA EXTRAÇÃO DE IMAGENS DOS DVRS - OFENSA À PARIDADE DE ARMAS E CERCEAMENTO DE DEFESA PELA UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO BAIXADO DA GOOGLE PLAY PARA VERIFICAÇÃO DA INTENSIDADE DO SINAL DE WIFI POR PARTE DA PCMG - NULIDADE DA AIJ EM RAZÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL TER REALIZADO A LEITURA DE PEÇAS DURANTE AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS - NULIDADE POR ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM - NULIDADE DO FEITO PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES - MÉRITO: PRETENDIDA DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPERTINÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES CONEXOS AO DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA - IMPOSSIBILIDADE.

O agravo regimental dirige-se contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de falta de impugnação específica (Súmula 182/STJ), mantendo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2285/2288).

A defesa sustenta ter observado integralmente a dialeticidade, afirmando que o agravo em recurso especial rebateu, ponto a ponto, a decisão de inadmissibilidade, com confronto entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as normas federais invocadas, de modo a afastar a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2293/2294).

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, pois as teses submetidas à apreciação são de estrita reavaliação jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório: cerceamento de defesa por acesso tardio e fragmentado às mídias e dados do inquérito, em violação ao art. 155 do CPP e à Súmula Vinculante 14/STF; quebra da cadeia de custódia, em face de antagonismo documental sobre o uso do software Cellebrite e utilização de aplicativo

comercial inaudível para “mapa de calor”, afrontando os arts. 158-A e 158-B do CPP; excesso de linguagem na pronúncia, a partir de exame textual de indicações de certeza que teriam usurpado a competência do Júri (art. 413, § 1º, do CPP); e ausência de fundamentação idônea para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, mantida com base em fórmulas genéricas (e-STJ fls. 2294/2310).

Requer o exercício do juízo de retratação para afastar as Súmulas 7 e 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 2294).

Pleiteia, no mérito, a declaração de nulidade absoluta dos atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento; subsidiariamente, o desentranhamento das provas digitais por quebra de cadeia de custódia; a anulação da pronúncia por excesso de linguagem; ou o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, por ausência de motivação concreta (e-STJ fls. 2294/2295 e 2311).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravo regimental dirige-se contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, aplicando-se o óbice da Súmula 182/STJ e mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2285/2288).

Na peça incidental, o agravante afirma ter observado integralmente a dialeticidade, sustentando que o agravo em recurso especial teria rebatido ponto a ponto a decisão de inadmissibilidade, com confronto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e os dispositivos federais indicados (e-STJ fls. 2293/2294).

Argui, ainda, que as teses devolvidas são de estrita reavaliação jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório: cerceamento de defesa por acesso tardio e fragmentado às mídias e dados do inquérito; quebra da cadeia de custódia de provas digitais, diante de antagonismo documental sobre o uso do software Cellebrite e do emprego de aplicativo comercial para “mapa de calor”; excesso de linguagem na pronúncia, por afirmações categóricas de certeza; e ausência de fundamentação concreta para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fls. 2294/2310).

A despeito das alegações, o agravo regimental não infirma, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada.

A decisão assentou que, nas razões do agravo em recurso especial, houve apenas afirmações genéricas de que não se pretendia o reexame do acervo fático-probatório, sem o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e cada uma das teses do recurso especial — negativa de prestação jurisdicional, nulidades por suposta ausência de acesso integral às provas, alegada quebra de cadeia de custódia (inclusive quanto ao uso do software Cellebrite e ao “mapa de calor”), violação ao art. 204 do CPP, excesso de linguagem na pronúncia, manutenção das qualificadoras e crimes conexos — capaz de demonstrar, em cada tópico concreto, a dispensabilidade do revolvimento probatório (e-STJ fls. 2287/2288).

No agravo regimental, o agravante, mais uma vez, limita-se a reafirmar que as matérias seriam de reavaliação jurídica, sem indicar, com precisão, onde e como o agravo em recurso especial teria promovido o confronto analítico exigido, nem demonstra que, tal como descritos os fatos pelo Tribunal de origem, seria suficiente a mera qualificação jurídica diversa, prescindindo do reexame de prova.

Em casos assim, incide o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

No que toca aos temas de mérito reiterados no agravo regimental — cerceamento de defesa por acesso tardio a mídias e dados, quebra da cadeia de custódia de evidências digitais, excesso de linguagem na pronúncia e decote de qualificadoras — o agravante insiste em que se trataria de *quaestio iuris*.

Todavia, não enfrenta o núcleo da decisão agravada, que exigia demonstração concreta de por que, em cada um desses tópicos, o exame seria viável sem revolver o acervo probatório delineado pelo Tribunal *a quo*.

A modificação da conclusão da origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, à higidez e integridade de provas digitais, à existência de excesso de linguagem na pronúncia e à manutenção de qualificadoras, tal como posta no acórdão, reclama, em regra, incursão nas provas e nos elementos fáticos, providência vedada na via especial, conforme assente orientação desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

A impugnação adequada ao óbice da Súmula 7/STJ, quando manejada em agravo, demanda estrutura argumentativa específica, indicando as premissas fáticas

admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem e demonstrando, com precisão, que a pretensão restringe-se à qualificação jurídica de tais fatos, sem alteração do quadro fático delineado. Essa demonstração não se encontra nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 2293/2311).

Por fim, quanto aos pedidos de juízo de retratação e de apreciação colegiada do mérito do recurso especial, a manutenção da decisão agravada decorre da ausência de dialeticidade recursal, o que impede a superação da preliminar e, conseqüentemente, obsta o exame das questões materiais deduzidas no apelo nobre. O Ministério Público Federal, nas razões lançadas aos autos, também opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela insuficiência de alegações genéricas para afastar a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2274/2282), corroborando a solução ora adotada.

Ante o exposto, **não conheço** agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0160930-0

AgRg no
AREsp 3.246.668 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062746620238130056 10000243494598005 62746620238130056

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.